

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 1598 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo nas repartições públicas no Município de Sobral e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Fica obrigada a realização da coleta seletiva nas repartições públicas no Município de Sobral, sejam elas municipais, estaduais e federais.

**Art. 2º** As repartições públicas ficam responsáveis pela separação do lixo reciclável.

**Parágrafo Único.** As repartições públicas deverão separar cuidadosamente o lixo reciclável do lixo orgânico em recipientes próprios para a reciclagem.

**Art. 3º** As repartições públicas deverão informar aos funcionários sobre a coleta, a sua importância e a forma correta de descarte do lixo.

**§ 1º** As repartições públicas deverão distribuir panfletos explicativos da causa, informando as melhores maneiras para o descarte correto do lixo usado no ambiente de trabalho.

**§ 2º** Recipientes próprios para a reciclagem deverão ser colocados em lugares de fácil acesso e visualização.

**§ 3º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá ser constituída comissão composta de dois funcionários públicos para a implantação e a supervisão da coleta seletiva.

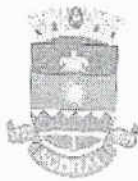
**Art. 4º** As repartições públicas deverão incentivar os programas de reciclagem e de compra de material reciclável.

**Art. 5º** O material recolhido deverá ter como destino as associações e cooperativas composta exclusivamente por catadores de lixo.

**§ 1º** Somente as associações que não possuam fins lucrativos estarão habilitadas para receber os resíduos recicláveis.

**§ 2º** A comprovação será feita por meio da apresentação do estatuto ou do contrato social.

Município de Sobral  
Roque Hudson Ursulino Pontes  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 17717



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**§ 3º** Deverão ser feitas chamadas públicas regularmente para assegurar a igualdade da participação das associações e cooperativas.

**Art. 6º** As repartições públicas deverão promover palestras explicativas para os funcionários.

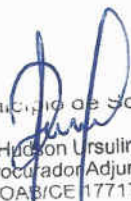
**Art. 7º** A fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ficam a cargo do órgão federal, estadual ou municipal competente.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria suplementada se necessárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2016.**

  
**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

  
Município de Sobral  
Roque Hudson Ursulino Pontes  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 17717